

EDUARDO SABINO:17200

Assinado em 11/09/2025 11:19:02
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Resende
Car. Juiz. da Viol Dom e Fam. C a Mulher e Esp Adj, Criminal
Av. Rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3358-9653
e-mail: resjecri@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0018461-65.2009.8.19.0045**

Distribuído em : 02/12/2009

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Registro de Ocorrência 4802/09 30/11/2009 89ª Delegacia Policial

Vítima: VERA LUCIA DOS ANJOS Autor do Fato: HELIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO e outro

Autor do Fato: HELIO VITORIANO D'ASSUNÇÃO - Endereço: RUA Santa Terezinha, n.º 331, - Morro do Cruzeiro - Resende - RJ - CEP: 27535-200

Alcunha:

Eu, Eli Eduardo Sabino - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/17200 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), distribuída a este juízo em 02/12/2009, por intermédio do Distribuidor de Resende, registrada sob o nº 0018461-65.2009.8.19.0045, com sentença de mérito prolatada em 02/12/2009: "**Trata-se de PAMP movido em favor de VERA LUCIA DOS ANJOS. A vítima disse que o autuado disse o nome de outra mulher enquanto mantinha relações sexuais com a vítima. Ao perguntar o que estava ocorrendo, o autor do fato deu um soco na vítima. Além dessa declaração, não há nos autos qualquer outro elemento que denote haver necessidade na decretação de alguma medida protetiva. Considerando que este feito tem natureza cautelar, sendo adequado para aplicar medidas protetivas, não configurada a situação de risco, mister reconhecer a inadequação da via ante a ausência do periculum in mora. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, CPC. PRI. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Aguarde-se a vinda dos autos principais para a designação de data para audiência especial. Intime-se a vítima desta sentença, em atenção ao art. 21 da Lei 11340/06.**" com trânsito em julgado passado em 11/01/2010, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Resende, 11 de setembro de 2025.

Eli Eduardo Sabino - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/17200

Código de Autenticação: 4H3L.89BA.I35M.36B4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)